



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1825/2018

PROCESSO Nº 00065.071304/2012-49
INTERESSADO: HELIRIO TAXI AEREO LTDA

Brasília, 20 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por HELIRIO TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 13/7/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02573/2012 – *Preenchimento incompleto do Diário de Bordo, devido à ausência de assinatura do registro do voo realizado em 6/7/2007 às 7h50min*, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1633/2018/ASJIN - SEI 2138915**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HELIRIO TÁXI AÉREO LTDA.** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02573/2012, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA e item 9.3 da IAC 3151, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.071304/2012-49 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 657366165.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2139466** e o código CRC **19B4E9F3**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 20/08/2018 14:21:51

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HELIRIO TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 3000224227

CNPJ/CPF: 31338031000180

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	619300085	60830400616200700	19/05/2011	01/01/1900	R\$ 4 200,00	30/01/2014	515,44	515,44	31338031	Parcial	
						30/01/2014	515,44	515,44		Parcial	
						26/05/2014	174,04	174,04		PG	0,00
2081	624639107		23/09/2010		R\$ 5 600,00		0,00	0,00		RE	0,00
2081	626376113		14/03/2011	01/01/1900	R\$ 15 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627102112	60830006462200855	16/06/2011	24/04/2008	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627178112		24/06/2011		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627495111	60800025544201071	16/09/2013	30/05/2007	R\$ 2 800,00	12/09/2013	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	631739121	60830000905200802	30/03/2012	20/12/2007	R\$ 5 600,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632768120	60830000898200831	06/12/2013	07/06/2007	R\$ 7 000,00	22/08/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	634571129		29/11/2012	10/07/2007	R\$ 2 100,00	12/09/2013	2 655,23	2 655,23		PG	0,00
2081	634572127		23/11/2017	06/07/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	634573125		24/11/2017	27/07/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	634574123		01/12/2017	27/07/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	634575121		23/11/2017	07/07/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	634576120		24/11/2017	06/07/2007	R\$ 28 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	634577128		24/11/2017	06/07/2007	R\$ 4 200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	634579124		29/11/2012	06/07/2007	R\$ 2 100,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	646037152	60800237169201191	27/03/2015	25/07/2011	R\$ 7 000,00	09/12/2016	11 996,87	9 997,39		PG	0,00
2081	648168150	00065072207201273	20/07/2018	03/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 786,10
2081	648540155	60800236774201144	28/08/2015	25/07/2011	R\$ 4 000,00	09/12/2016	6 600,95	5 500,79		PG	0,00
2081	657366165	00065071304201222	28/10/2016	06/07/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 20/08/2018 (em reais):											7 786,10

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



PARECER Nº 1633/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.071304/2012-49
INTERESSADO: HELIRIO TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por HELIRIO TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.071304/2012-49, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 0017745, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 657366165.

2. O Auto de Infração nº 02573/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 28/5/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 06/07/2007

Hora: 07:50Z

Local: Heliponto do Recreio - SDRE

Descrição da ocorrência: Preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização da Autoridade de Aviação Civil

Histórico: Através de análise do Relatório de Fiscalização nº 002/SDSO4/08 emitido por esta Agência e acostado ao Processo nº 60830.000905/2008-02 que incumbiu a Superintendência de Segurança Operacional - SSO de lavrar autos de infração correspondentes aos atos infracionais existentes nas ocorrências, verificou-se que: A empresa Heli-Rio Táxi Aéreo Ltda. apresentou para fiscalização folha de Diário de Bordo com dados inexatos (falta de assinaturas exigidas). Auto de Infração referente ao trechos SDRE/SBRJ/SDRE (linhas 1 a 3 - fl. 7633 do diário de bordo da aeronave de marcas PP-MEU).

3. No Parecer Técnico nº 239/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO, de 28/5/2012 (fls. 2), a fiscalização registra que verificou que a empresa apresentou para fiscalização folhas de Diário de Bordo com rasuras e faltando assinaturas exigidas.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Folha 7722 do Diário de Bordo da aeronave PT-YDF (fls. 3);
- 4.2. Folha 7682 do Diário de Bordo da aeronave PT-YZM (fls. 3-verso);
- 4.3. Folha 7589 do Diário de Bordo da aeronave PT-HHT (fls. 4);
- 4.4. Folha 7590 do Diário de Bordo da aeronave PT-HHT (fls. 4-verso);
- 4.5. Folha 7591 do Diário de Bordo da aeronave PT-HHT (fls. 5);
- 4.6. Folha 7633 do Diário de Bordo da aeronave PP-MEU (fls. 5-verso);
- 4.7. Folha 7634 do Diário de Bordo da aeronave PP-MEU (fls. 6);
- 4.8. Folha 7641 do Diário de Bordo da aeronave PP-MEU (fls. 6-verso);
- 4.9. Dados gerais da aeronave PP-MEU (fls. 7);
- 4.10. Dados gerais da aeronave PT-YDF (fls. 8);
- 4.11. Dados gerais da aeronave PT-HHT (fls. 9); e

- 4.12. Dados gerais da aeronave PT-YZM (fls. 10).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração, o Autuado teve vistas e obteve cópias dos autos em 6/7/2012 (fls. 14) e apresentou defesa em 11/7/2012 (fls. 16 a 20), na qual alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA e incidência de *bis in idem*. Alega também prescrição nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.
6. O Interessado traz aos autos:
- 6.1. Auto de Infração nº 002/SDSO4/07 (fls. 17).
7. Em 4/10/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) – fls. 28 a 30.
8. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 9/11/2012 (fls. 33), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.
9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
10. Tempestividade do recurso certificada em 11/1/2013 – fls. 34.
11. Em 8/10/2015, a autoridade competente de segunda instância decidiu, por unanimidade, cancelar o crédito de multa SIGEC 634.579/12-4 e retornar os autos à SPO para decisão válida em primeira instância - fls. 37 a 39.
12. Em 25/2/2016, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA e capítulo 9.3 da IAC 3151 (fls. 42).
13. Notificado da convalidação em 11/5/2016 (fls. 44), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 27/6/2016 (fls. 45).
14. Em 13/7/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 48 a 51.
15. Às fls. 52 a 53, status da aeronave PP-MEU.
16. Em 14/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0017758).
17. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 27/9/2016 (SEI 0049032), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.
18. Em suas razões, o Interessado alega incompetência do autuante e nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante. Alega também cerceamento de defesa por não ter tido acesso a qualquer documento produzido e ilegalidade da notificação de decisão por ausência de indicação de fatos e fundamentos legais pertinentes. Por fim, insurge-se contra o valor da multa.
19. Tempestividade do recurso aferida em 25/9/2017 - SEI 1088530.
20. Em Despacho de 18/7/2018 (SEI 2031642), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.
21. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da Regularidade Processual

22. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 14), apresentando defesa (fls. 16 a 20). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando seu tempestivo recurso (fls. 33). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 44), não apresentando defesa (fls. 45). Foi ainda

regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0049032), conforme Certidão SEI 1088530.

23. Nota-se que o Interessado não foi regularmente notificado quanto à anulação da decisão de primeira instância de fls. 28 a 30, no entanto, não se vislumbra nos autos indício de prejuízo ao Interessado.

24. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da Alegação de Incidência do Instituto da Prescrição

25. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

26. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

27. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 6/7/2007. O Interessado foi notificado da infração imputada em 6/7/2012 (fls. 14), apresentando sua defesa em 11/7/2012 (fls. 16 a 20). Em 4/10/2012, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 28 a 30). Notificado da decisão de primeira instância, o Interessado recorreu em 9/11/2012 (fls. 33). O recurso foi decidido em 8/10/2015 (fls. 37 a 39). Em 25/2/2016, foi convalidado o enquadramento do Auto de Infração (fls. 42), sendo o Interessado notificado da convalidação em 11/5/2016 (fls. 44) e não apresentando defesa (fls. 45). Em 13/7/2016, foi proferida nova decisão de primeira instância (fls. 48 a 51). Notificado da decisão de primeira instância, o Interessado recorreu em 27/9/2016 (SEI 0049032).

28. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

29. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

30. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

31. Ainda no CBA, cumpre citar o art. 172, que dispõe o seguinte *in verbis*:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

32. A Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução Anac nº 457, de 20/12/2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC era aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

33. Em seu capítulo 9, a IAC 3151 apresentava instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo:

IAC 3151

Capítulo 9 - Instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo

(...)

9.3 Preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

34. Adicionalmente, o capítulo 10 da IAC 3151 dispõe o seguinte:

CBA

Capítulo 10 - Controle do Diário de Bordo

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

35. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de que os registros de uma etapa de voo estejam assinados pelo comandante da aeronave antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. Segundo os autos, o Interessado, a quem cabia o controle do Diário de Bordo, permitiu que os registros do voo realizado em 6/7/2007 nos trechos SDRE/SBRJ/SDRE não fossem devidamente assinados. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

36. Em defesa (fls. 16 a 20), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA e incidência de *bis in idem*. Alega também prescrição nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

37. Em recurso (fls. 33), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

38. Em recurso (SEI 0049032), o Interessado alega incompetência do autuante e nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante. Alega também cerceamento

de defesa por não ter tido acesso a qualquer documento produzido e ilegalidade da notificação de decisão por ausência de indicação de fatos e fundamentos legais pertinentes. Por fim, insurge-se contra o valor da multa.

39. A alegação de prescrição já foi abordada e refutada em preliminares neste parecer.

40. Quanto à alegação de incompetência do autuante e nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do seu cargo e função, observa-se que o Auto de Infração nº 02573/2012 (fls. 1) foi lavrado por INSPAC devidamente identificado pelo seu nome completo e matrícula. Logo, afastam-se estas alegações do Interessado.

41. Observa-se ainda que os autos permaneceram à disposição do Interessado para vistas e cópias durante todo o processamento e, em 6/7/2012 (fls. 14), o Interessado efetivamente fez uso desta prerrogativa. Logo, não é possível acolher a alegação de que teria havido cerceamento de defesa por não ter tido acesso a qualquer documento produzido.

42. A respeito do argumento de que a notificação de decisão não seria válida por ausência de indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, verifica-se que a decisão propriamente dita contém todas as informações necessárias, incluindo a descrição do fato decidido e a fundamentação jurídica pertinente. Desta forma, refuta-se o argumento do Recorrente.

43. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

44. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

45. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

46. A Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

47. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

48. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

49. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 6/7/2007 – que é a data da infração ora analisada.

50. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2139435), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 627495111 e 632768120, todos com “data de vencimento” no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

51. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

52. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, sugiro conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2018, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2138915** e o código CRC **970D7B3C**.